



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios
Coordenação de Relações Financeiras Intergovernamentais
Gerência de Projeções e Estudos Fiscais dos Estados, Distrito Federal e Municípios

OFÍCIO SEI Nº 229132/2021/ME

Brasília, 27 de agosto de 2021.

À Senhora
Sarah Tarsila Araujo Andreozzi
Presidente do Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do
Estado do Rio de Janeiro

**Assunto: Dúvidas sobre o Manual do Regime de Recuperação Fiscal.
Resposta ao Ofício 215193 (SEI 17948344)**

Referência: Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 12105.100709/2021-58.

Senhora Presidente,

1. Trata-se do Ofício 215193 (SEI 17948344), de 13 de agosto de 2021, em que encaminha à Secretaria do Tesouro Nacional questionamentos relacionados ao Regime de Recuperação Fiscal – mais precisamente, à questão do afastamento de vedações do artigo 8º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, conforme preconiza o inciso II do §2º do referido artigo, na fase de elaboração do Plano de Recuperação Fiscal, em que se encontra o Estado do Rio de Janeiro.

2. As respostas aos questionamentos do Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal têm lastro no posicionamento que a equipe técnica desta Secretaria tem externado nas reuniões com a Secretaria de Fazenda do Estado, e se respaldam também no embasamento jurídico da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, presentes no Parecer SEI nº 12620/2021/ME (SEI 18056545). Cabe destacar a reunião do dia 18 de agosto de 2021, que abordou todos os pontos aqui tratados.

3. Seguem, abaixo, as perguntas encaminhadas, com as respectivas respostas.

a) *Quais as ressalvas devem ser consideradas no cenário base?*

No cenário base, as projeções financeiras devem incluir os impactos de todos os fatores que afetam as contas dos Estados, inclusive das medidas

tomadas por ele, independentemente de qualquer aspecto legal. O objetivo do Cenário Base é evidenciar a trajetória das finanças do Estado caso ele adira ao RRF e não tome nenhuma medida além daquelas já tomadas e daquelas previstas na Seção IV do PRF (ressalvas às vedações previstas no art. 8º da Lei Complementar nº 159/2017, e definição de impacto financeiro considerado irrelevante para fins de aplicação do § 6º do referido artigo da Lei Complementar). Portanto, todas as ressalvas a descumprimentos devem ser incluídas no cenário base do PRF.

b) Segundo o Manual de Adesão ao Regime de Recuperação Fiscal, podem ser incluídas ressalvas no Plano de Recuperação Fiscal para os atos praticados entre a data de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal e a data de homologação do Plano de Recuperação Fiscal?

Não. Não se vislumbra a possibilidade de serem ressalvados atos praticados entre a data de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal e a data de homologação do Plano de Recuperação Fiscal, conforme posicionamento exaurido pela PGFN no Parecer SEI nº 12620/2021/ME (SEI 18056545). Tampouco o Manual de Adesão ao Regime de Recuperação Fiscal prevê essa possibilidade, o que também já foi esclarecido aos representantes do Estado nas últimas reuniões ocorridas.

c) Para a Secretaria do Tesouro Nacional deveria ser possível incluir no Plano de Recuperação as ressalvas para os atos praticados no período compreendido entre a data de deferimento da adesão ao Regime de Recuperação Fiscal e a data de homologação do Plano de Recuperação Fiscal?

Não. Os atos praticados nesse período não são passíveis de se enquadrar na hipótese do inciso II do §2º do artigo 8º da Lei Complementar nº 159, como bem apontou a PGFN no Parecer SEI nº 12620/2021/ME (SEI 18056545), uma vez que, para tal, deveriam estar previstas no PRF *em vigor*, o que não é possível nesse intervalo de tempo, prévio à homologação do Plano. Os efeitos financeiros dos descumprimentos, portanto, devem estar previstos nas projeções do cenário base, mas não como ressalvas às vedações.

d) Conforme afirmou o estado do Rio de Janeiro, a Secretaria do Tesouro Nacional é partidária do entendimento do estado do Rio de Janeiro disposto no Anexo Promoção Gabinete do Secretário (17776309) de que "o cenário-base a pavimentar o futuro Plano de Recuperação Fiscal há de ser definido tomando-se por norte a ideia de que a data de corte seja concebida como a data da homologação, de modo que os descumprimentos ocorridos anteriormente farão parte do cenário-base do Estado do Rio de Janeiro. Sob este específico espectro, as necessárias ressalvas e os eventuais descumprimentos teriam como referência o primeiro dia previsto para a homologação do Novo Regime. Nesta linha de pensamento, a título de parâmetro a ser utilizado para a projeção, utilizar-se-ia o primeiro dia de vigência do Novo Regime como referência, não sem requerer o destaque, no cenário-base, daquilo que ocorrera a título de violação durante o período de elaboração do Plano de Recuperação Fiscal, relevando notar que as eventuais violações, como já se expôs, estariam ressalvadas"?

Não. A consideração dos efeitos financeiros dos descumprimentos ocorridos entre a aprovação do processo de adesão e a elaboração do PRF no cenário base tem como objetivo manter o PRF o mais realista possível para análise do PRF de equilibrar as contas do Estado e de nenhuma forma vincula a

posição do CSRRF a respeito do parecer de que trata o inciso III do § 1º do art. 22 do Decreto nº 10.681, de 2021. O anexo das ressalvas deve listar apenas atos que se prevê executar a partir do primeiro dia de vigência do Regime – posto necessitarem, para que sejam afastadas, nos termos do inciso II do §2º do artigo 8º da Lei Complementar nº 159, de que o Plano esteja em vigor. Mais uma vez, conforme ressalta a PGFN no Parecer SEI nº 12620/2021/ME (SEI 18056545), as vedações do artigo 8º se impõem a partir da data de adesão ao Regime e não apenas a partir de sua homologação. De acordo com o referido Parecer, cabe ao Conselho de Supervisão a análise meritória e técnica se possíveis descumprimentos de vedações ocorridos durante o período de elaboração do Plano de Recuperação Fiscal constituem-se em impeditivo à homologação do Plano.

4. Por fim, vale ressaltar que esta Secretaria entende que o fato de as projeções financeiras do Plano de Recuperação Fiscal eventualmente indicarem a obtenção do equilíbrio fiscal durante a vigência do Regime este não deveria ser o único aspecto a ser observado pelo Conselho para a elaboração da manifestação prevista no inciso III do § 1º do art. 22 do Decreto nº 10.681, de 2021. Isso porque, tal interpretação torna nula a participação do Conselho no período de elaboração do Plano, o que distorce o que havia sido planejado e discutido com os Estados e o Congresso Nacional quando da alteração da Lei Complementar nº 159, de 2017.

5. Além disso, a obtenção do equilíbrio fiscal é o principal objetivo do Regime, mas é arriscado para a União apostar apenas nas projeções realizadas com base em um determinado cenário macroeconômico que pode não se realizar. Alterações não antecipadas em variáveis econômicas são fonte substancial de riscos fiscais e, portanto, recomenda-se que decisões relacionadas a política fiscal (nesse caso, o descumprimento das vedações) observem mecanismos de contingência. O cumprimento das vedações tem esse papel de minimizar a possibilidade do Estado se desequilibrar mesmo caso as condições macroeconômicas projetadas indiquem que ele poderia arcar com os custos do descumprimento. Tanto o Congresso Nacional quanto os Estados entenderam, no momento da alteração da Lei Complementar nº 159, de 2017, ser essencial manter tanto as vedações quanto a necessidade de se ter um plano equilibrado, visto que essas se complementam.

6. Assim, é essencial para o sucesso do Regime o compromisso do Estado com as restrições que lhe são impostas pela Lei Complementar nº 159, de 2017, desde o momento da aprovação da adesão, que é o que consta do art. 4º-A, I, "c" da referida Lei Complementar e do art. 7º, II, do Decreto nº 10.681, 2021.

7. Seguimos à disposição do CSRRF para quaisquer esclarecimentos adicionais que possam ser necessários.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

JEFERSON LUIS BITTENCOURT

Secretário do Tesouro Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Jeferson Luis Bittencourt**, **Secretário(a) do Tesouro Nacional**, em 31/08/2021, às 19:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **18300714** e o código CRC **FF0626A7**.

Esplanada dos Ministérios, Bloco P, Edifício Anexo ao Ministério da Fazenda, Edifício Anexo ao Bloco P - Bairro Esplanada dos Ministérios
CEP 70.048-900 - Brasília/DF
(61) 3412 1658 - e-mail corfi.df.stn@tesouro.gov.br - www.economia.gov.br

Processo nº 12105.100709/2021-58.

SEI nº 18300714